

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 16.208/03/1^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010109051-46
Impugnante: BC Distribuidora Ltda
Proc. S. Passivo: Carlos Antônio dos Santos/Outros
PTA/AI: 02.000204260-26
Inscr. Estadual: 186.160213.00-11
Origem: DF/ Contagem

EMENTA

MERCADORIA - ENTREGA DESACOBERTADA. Constatado entrega de mercadoria desacobertada de documentos fiscais e sem comprovação do pagamento do imposto devido. Irregularidade apurada conforme levantamento físico efetuado no veículo transportador no momento da entrega. Razões de defesa incapazes de elidir o trabalho fiscal. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de que a Autuada procedeu a descarga de mercadoria em seu estabelecimento (1680 dúzias de Cerveja Antártica 600ml), totalmente desacobertada de documentação fiscal. Exige-se ICMS, MR e MI prevista no artigo 55, inciso II, da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 18 a 26, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 39 a 44.

DECISÃO

O feito fiscal refere-se a constatação pela fiscalização, de descarga da mercadoria descrita no TAD 012700 de fls. 02 na empresa Autuada, sendo entregue posteriormente o fax da Nota Fiscal nº 010014, emitida por Comercial Costa e Filhos Ltda, como documento acobertador da referida mercadoria.

Os argumentos da Impugnante são no sentido de que não infringiu qualquer norma legal, pois foi apresentado o fax da Nota Fiscal nº 010014 devidamente emitida, discriminando o produto cerveja.

Diz ainda a Impugnante que as multas aplicadas foram imputadas equivocadamente, com valores elevados, contesta a cobrança de juros e pede pela procedência de sua impugnação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A fiscalização, por sua vez, não concorda com os argumentos da Impugnante, discorre sobre o procedimento irregular adotado pela mesma, cita a legislação que rege a matéria ora discutida e pede pela manutenção integral do feito fiscal.

Efetivamente, o que se percebe dos autos é que, em um primeiro momento, a infração está caracterizada, uma vez constatada a descarga de mercadorias no estabelecimento autuado sem documentação fiscal, sendo apresentado, após a ação fiscal, apenas o fax da Nota Fiscal nº 010014.

No momento da autuação, a fiscalização constatou que o original da Nota Fiscal nº 010014 não estava em poder da empresa autuada, restando, pois, comprovada a falta de documentação acobertadora da mercadoria, uma vez que o fax do citado documento, entregue horas após a autuação, não se presta para tal.

Ademais, conforme enfatizado pela fiscalização em sua réplica fiscal de fls. 39/44, foi efetuada diligência junto ao escritório de contabilidade da empresa no sentido de se conseguir o original do documento, sem, contudo, lograr êxito a providência.

Não bastasse este argumento, conforme se vê da cópia dos livros Registro de Entradas e Registro de Apuração do ICMS, não existe qualquer relação de pré-existência do documento mencionado.

Assim, caracterizada fica a infração à legislação tributária, tendo em vista que não ficou plenamente demonstrado nos autos que a Nota Fiscal nº 010014, pré-existia à ação fiscal.

Diante do exposto, **ACORDA** a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, pelo voto de qualidade, rejeitar a proposta de diligência para que fosse acostada aos autos a primeira via da nota fiscal objeto da autuação fiscal e as anteriores e posteriores emitidas. Vencidos os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia (Relator) e Luciana Mundim de Mattos Paixão, que a acatavam. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Cláudia Campos Lopes Lara (Revisora) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 30/07/03.

José Luiz Ricardo
Presidente

Luiz Fernando Castro Trópia
Relator

LFCT/EJ/cecs